

§ 4.º Para o 1.º trimestre ficam desde já fixados os seguintes preços do algodão a que no corpo dêste artigo se alude: 10\$ para o de 1.ª qualidade, 9\$40 para o de 2.ª e 8\$90 para o de 3.ª

Art. 2.º O algodão será distribuído pelos importadores e pelas fábricas em conformidade com as determinações da Comissão Reguladora e segundo as cotas de rateio estabelecidas.

§ único. Continua, porém, a ir à Bôlsa, nos termos da legislação em vigor, para efeito de simples registro.

Art. 3.º O Ministro das Colónias poderá, quando o julgar conveniente, determinar que todo o algodão das colónias venha consignado à Junta de Exportação do Algodão Colonial.

Art. 4.º O Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora, fixará os preços dos produtos de algodão de consumo mais generalizado na metrópole e nas colónias.

§ único. A Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama e às Comissões Reguladoras de Importação das colónias de Angola e Moçambique, a primeira na metrópole e as segundas nas respectivas colónias, caberá regulamentar e fiscalizar o comércio dos referidos produtos; nas colónias em que não houver comissões reguladoras de importação caberá aos respectivos governadores a competência atribuída àquelas.

Art. 5.º O Fundo de compensação constituído pelas receitas que foram arrecadadas nos termos dos artigos 11.º e 12.º do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, e 8.º do decreto-lei n.º 28:851, de 13 de Julho de 1938, continua a ser destinado aos fins que se encontram previstos na lei.

§ 1.º Durante a vigência dêste decreto apenas se manterá a cobrança, para o Fundo de compensação, da taxa de \$50 estabelecida nos artigos 11.º do decreto-lei n.º 28:698 e 8.º do decreto-lei n.º 28:851.

§ 2.º Enquanto o regime de preços do algodão colonial fôr o estabelecido no presente diploma poderá a parte do Fundo de compensação que se não tornar necessária para a realização dos fins indicados no decreto n.º 31:294, de 31 de Maio de 1941, ser aplicada na constituição de reservas de algodão determinadas pelo Ministro da Economia, revertendo o produto das respectivas vendas para o mesmo Fundo à medida que forem sendo realizadas, e na construção de armazéns, em conformidade com o § 5.º do presente artigo.

§ 3.º Se, findo o regime de preços agora estabelecido, ainda não houverem sido restituídas ao Fundo as importâncias dêle distraídas para a aquisição de reservas de algodão, tomará o Governo, pelo Ministério da Economia, dentro de três meses, as medidas necessárias para a integral restituição das indicadas importâncias.

§ 4.º Quando se haja determinado a constituição de reservas de algodão e elas hajam de ser feitas, no todo ou em parte, com algodão colonial, será êste pago aos respectivos donos logo que estes o entreguem para aquele fim.

§ 5.º A Junta de Exportação do Algodão Colonial poderá também, com autorização do Ministro das Colónias, utilizar do mesmo Fundo as importâncias necessárias para a construção nas colónias de armazéns destinados à recolha de algodão.

Art. 6.º Ficam suspensas as disposições dos decretos-leis n.ºs 28:698, de 25 de Maio de 1938, e 28:851, de 13 de Julho de 1938, que forem contrárias ao disposto no presente decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 31:953

Convindo actualizar algumas disposições da legislação de minas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As guias para trânsito de minério a que se refere o decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930, serão fornecidas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, segundo os modelos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia.

§ 1.º As guias serão entregues aos concessionários ou seus representantes habilitados com procuração mediante o pagamento de 1\$ por cada impresso.

§ 2.º A receita proveniente das guias e arrecadada pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos nos termos do parágrafo anterior dará entrada nos cofres do Tesouro e será escriturada nas contas públicas como receita cobrada de particulares para pagamento de serviços por êles reclamados.

Art. 2.º As guias na posse de concessionários serão substituídas pelas dos novos modelos mediante o pagamento da diferença de custo.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitarem quanto à execução do disposto neste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 21 do corrente, não serão enviados livretes de consumo de gasolina para os Arquipélagos da Madeira e Açores no 2.º trimestre do corrente ano.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do corrente, são considerados utilitários os motociclos e automóveis pertencentes aos presidentes ou vice-presidentes das câmaras municipais.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Março de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peysson-neau.